



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Cria a Campanha Contra o Assédio e a Violência Sexual nos locais de prática desportiva e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º Fica criado a Campanha Contra o Assédio e a Violência Sexual em todos os locais de apresentação ou treinamento de prática desportiva do país.

Parágrafo único. Entende como local de apresentação ou treinamento de prática desportiva, os estádios, os ginásios, parques, canjas ou pistas, e ainda, todos os demais que tenham o mesmo objetivo.

Artigo 2º A Campanha Contra o Assédio e a Violência Sexual terá como princípios:

I - o enfrentamento a todas as formas de discriminação e violência contra mulher, contra as crianças e adolescentes;

II - a responsabilidade da sociedade civil no enfrentamento ao assédio e violência sexual;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

III - o empoderamento das mulheres e a proteção das crianças e adolescentes, por meio de informações e acesso aos seus direitos;

IV - a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - o dever do Estado de assegurar as mulheres, crianças e adolescentes as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária;

VI - a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; e

VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Artigo 3º A Campanha Contra o Assédio e a Violência Sexual terá como objetivos:

I - enfrentar o assédio e a violência sexual durante qualquer evento desportivo realizado no País, por meio de educação em direitos;

II - divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual durante os eventos esportivos ou culturais realizados nas instalações dos estádios;

III - disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres, crianças e adolescentes, por meio de cartazes informativos dentro dos locais determinados no artigo 1º desta lei;

IV - incentivar denúncias das condutas tipificadas;

V - promover a conscientização do público e dos profissionais dentro dos estádios sobre assédio e violência sexual contra mulher, crianças e adolescentes; e

VI - disponibilizar o acesso aos materiais dos órgãos públicos que atuem no acolhimento e enfrentamento à violência referida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Artigo 4º São ações de campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos locais determinados:

I - realização de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual, através da administração dos locais ou em parceria com o Poder Público;

II - divulgação de campanhas próprias, de órgãos públicos ou instituições privadas de combate ao assédio e à violência, nos períodos que comportem os intervalos dos eventos esportivos ou culturais, nos dispositivos de alto-falantes, nos murais informativos, nas telas de televisão, telões ou em todo e qualquer meio de informação e comunicação dispostos;

III - divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e de violência sexual; e

IV - a formação permanente dos funcionários dos e prestadores de serviços sobre o assédio e a violência sexual contra mulheres, crianças e adolescentes;

Parágrafo único. O treinamento e formação de funcionários e prestadores de serviços sobre o tema deverá ser realizada ao menos duas vezes ao ano, em parceria com o Poder Público ou instituições que atuem dentro da temática.

Artigo 5º Para os efeitos desta Lei, as câmeras de videomonitoramento de segurança deverão ser disponibilizadas, a fim de facilitar o reconhecimento de agressores e precisar o momento do assédio ou da violência sexual, para a efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança pública.

Artigo 6º - A responsabilidade pela realização da Campanha será nos termos da Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003, e demais normas de proteção à mulher, crianças e adolescentes, será conjunta entre Poder Público, confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores e torcedoras, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovam, organizem, coordenem ou participem de eventos esportivos.

Artigo 7º Em caso de descumprimento da presente Lei acarretará em multa e até a interdição do local, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.





Artigo 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um alerta a toda a sociedade sobre o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes. De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 52% dos casos de exploração, violência ou abuso sexual ocorrem dentro da casa da vítima, e apenas um em cada 10 casos é notificado às autoridades.

Toda e qualquer campanha para incentivar a denúncia e coibir o crime, deve ser realizada nos mais diversos locais. A divulgação também será voltada a profissionais do Sistema de Garantia de Direitos, que atuam de forma direta com crianças e adolescentes e mulheres para estabelecer um atendimento cada vez mais eficaz.

Exploração sexual envolve dinheiro em troca de sexo e pode ter relação com redes criminosas. Já o abuso sexual não envolve dinheiro, ocorre quando a mulher, criança adolescente são usados para estimulação ou satisfação sexual de um adulto e pode ocorrer dentro ou fora do ambiente familiar por uma pessoa conhecida ou desconhecida da vítima.

A campanha proposta neste projeto de lei destaca que nenhuma mulher, criança ou adolescente merece passar por essas situações e traz os crimes e penas existentes nas nossas leis. Ressalta que estupro e corrupção de menor são considerados crimes hediondos, ou seja, não tem direito a fiança, indulto e a pena não diminui por bom comportamento.

Estupro de vulnerável: “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menos de 14 anos”. Pena: reclusão de 8 a 15 anos.

Corrupção de menores: “praticar, na presença de alguém menor de 14 anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem”. Pena de reclusão de 2 a 4 anos. “Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos ou





que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone”.

Pena de reclusão de 4 a 10 anos.

A campanha também traz cards informativos sobre alguns dos sinais que podem indicar abuso sexual infantil:

- Queda do rendimento escolar. Redução injustificada na frequência escolar ou baixo rendimento causado por dificuldade de concentração e aprendizagem.

- Mudanças de comportamento. Alterações de humor, agressividade repentina, vergonha excessiva, medo ou pânico.

- Comportamentos sexualizados. Crianças ou adolescentes que apresentam um interesse por questões sexuais ou que façam brincadeiras de cunho sexual e usam palavras ou desenhos que se referem às partes íntimas podem indicar uma situação de abuso.

- Comportamentos infantilizados. Se a criança ou adolescente volta a ter comportamentos infantis, que já havia abandonado antes indica que pode ter algo errado.

- Enfermidades psicossomáticas. Problemas de saúde, sem aparente causa, como dores de cabeça, erupções na pele, vômitos e dificuldades digestivas.

A denúncia de casos de abuso ou exploração sexual pode ser feita pelo Disque 100. A ligação é gratuita e pode ser feita de forma anônima. O serviço está disponível 24 horas, todos os dias, inclusive fins de semana e feriados.

Dados de recente pesquisa realizada no Instituto Patrícia Galvão mostram que 76% das mulheres já sofreram assédio no trabalho. Números que se confirmam por registros crescentes junto ao Ministério Público do Trabalho (MPT), que mensurou um aumento de 64% nas denúncias de assédio sexual no local de trabalho no período de 2015 a 2019. Em 8 de março deste ano, a Rede Nossa São Paulo lançou a quarta edição da pesquisa “Viver em São Paulo: mulher”, mostrando, entre outros resultados, que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

88% das mulheres relataram aumento do assédio e da violência em 2021 em relação ao ano anterior.

Segundo o estudo, entre as consequências físicas imediatas estão à gravidez, infecções do aparelho reprodutivo e doenças sexualmente transmissíveis (DSTs). Em longo prazo, as mulheres podem desenvolver distúrbios na esfera da sexualidade, apresentando ainda maior vulnerabilidade para sintomas psiquiátricos, principalmente depressão, pânico, somatização, tentativa de suicídio, abuso e dependência de substâncias psicoativas.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de dezembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216612901000>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br

